



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

SANÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 16/2023
OFICIO LEGISLATIVO Nº 042/2023

O PREFEITO DE MILAGRES, BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Milagres, e

- **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 016/2023 foi detidamente analisado pelas Comissões responsável, final, que deliberou pela sua constitucionalidade;

- **CONSIDERANDO** que após percorrer todas as fases o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Milagres, por UNANIMIDADE.

RESOLVE

Art. 1º - Sancionar o projeto de lei nº 016/2023, aprovado;

Art. 2º - Determinar a publicação da referida lei.

Milagres, Bahia, 20 de dezembro de 2023.


CEZAR ROTONDANO MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 617, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Milagres em razão de precatório judicial, título de complementação do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES**, nos termos da Lei Orgânica aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a distribuição do valor devido a profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Milagres da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. A destinação dos recursos provenientes das demais parcelas devidas pela União ao Município de Milagres, a título de complementação do FUNDEF, será objeto de Lei específica futura.

Art. 3º. Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão devidos 60% (sessenta por cento) do valor principal da primeira parcela dos recursos devidos pela União ao Município de Milagres, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a ser distribuído em conformidade com as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Na forma deste artigo, considera-se o valor principal da primeira parcela, aquele sem a incidência dos juros de mora, nos termos da Instrução Cameral N° 001/2023 – 1ª C, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Art. 4º. Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 5º. Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professor contratados em regime temporário e que encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Milagres, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos temporários, previstos em lei, desde que remunerados.

Art. 6º. O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e ao período de efetivo exercício na Educação Básica entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º. O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laborado por todos os profissionais habilitados no art. 5º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo e comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.

§ 3º. Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 4º. Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos, sendo 01 (um) de magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício.



Prefeitura Municipal de Milagres Gabinete do Prefeito

Art. 7º. É de exclusiva responsabilidade do profissional de Magistério a sua habilitação para recebimento dos valores advindo dos precatórios que trata esta lei.

Parágrafo Único. Para habilitar-se o profissional de Magistério deverá:

I - Apresentar a Ficha Cadastral que será disponibilizada solicitando o abono indenizatório, preenchendo, ainda, todas as informações exigidas.

II - Apresentar toda a documentação comprobatória exigida;

III - Entregar toda a documentação dentro do prazo determinado.

Art. 8º. A relação de todos os profissionais do Magistério habilitados, na forma desta Lei, deverá ser divulgada através de Decreto.

Art. 9º. Os profissionais do Magistério habilitados na forma desta Lei que estejam em atividade perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito e conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo serem estabelecidos em Decreto.

Art. 10. Os profissionais do Magistério habilitados na forma desta Lei que não possuam mais vínculo com o Município de Milagres, por quaisquer razões, deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos em Decreto.

Art. 11. Os herdeiros dos profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Decreto, independente de existência de inventário ou não.

Art. 12. Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 5º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Decreto.

Art. 13. Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos, na forma desta Lei, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar através de Decreto o procedimento de habilitação dos profissionais de Magistério beneficiários e demais procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES - BAHIA, em 20 de dezembro de 2023.



CEZAR ROTONDANO MACHADO

Prefeito de Milagres